



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Art. 8º A presente Lei será oportunamente regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ROGÉRIO MARTINS LISBOA**  
Prefeito

### LEI Nº 4.883 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019, ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 57/2019.

Cria o banco de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, na Cidade de Nova Iguaçu, e dá outras providências.

**Autora:** Vereadora Renata Magalhães Turques – RENATA DA TELEMENSAGEM

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reserva de vagas de empregos na Cidade de Nova Iguaçu, criando o Banco de Empregos para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar de Nova Iguaçu – BEM, com o objetivo de realizar a inserção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no mercado de trabalho em suas mais diversas formas.

Parágrafo único. O BEM se destina a atender a demanda por trabalho e qualificação profissional de mulheres que se encontrem nas situações descritas no Art. 5º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha): *“configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.”*

Art. 2º A situação de violência doméstica ou familiar poderá ser comprovada mediante apresentação de:

§ 1º Boletim de Ocorrência (B.O.) expedido por Distrito Policial, juntamente com Certidão de Tramitação de Ação Penal Instaurada.

§ 2º Relatório de Acompanhamento Elaborado por assistente social, membro do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;

Art.3º Toda empresa prestadora de serviços à Cidade de Nova Iguaçu, com 100 (cem) ou mais empregados, deverá reservar 5% (cinco por cento) das vagas de empregos para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, devidamente cadastradas e encaminhadas pelo BEM.

§1º Os editais de licitação e os contratos deverão conter cláusula com a determinação prevista no caput deste artigo.

§ 2º A observância do percentual de vagas reservadas por esta Lei dar-se-á durante todo o período da prestação de serviços e se aplicará a todos os cargos oferecidos.

§ 3º Na hipótese de não preenchimento da cota prevista no artigo 3º, as vagas remanescentes serão revertidas para as demais mulheres trabalhadoras.

§ 4º Nas renovações dos contratos celebrados e/ou nos aditamentos será observado o disposto nesta Lei.

§ 5º As empresas ou prestadoras de serviços deverão comprovar que empenharam todos os meios cabíveis para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º O BEM será gerido pela Coordenadoria de Políticas para Mulheres de Nova Iguaçu.

Art. 4º As formas de inserção e integração com os órgãos de Nova Iguaçu, bem como eventuais dotações orçamentárias para atender ao programa serão definidas pelo Poder Executivo.

Art. 5º Todas as informações no âmbito do BEM terão como regra o seu sigilo, incluindo os dados relativos à inserção profissional, endereço e nome do empregador, com a finalidade de proteger as beneficiárias do programa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ROGÉRIO MARTINS LISBOA**  
Prefeito

### LEI Nº 4.884 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 (LOA/2020).

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei estima a receita do Município para o exercício financeiro de 2020, no montante de R\$ 1.628.500.169,33 (Um bilhão, seiscentos e vinte e oito milhões, quinhentos mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), e fixa a despesa em igual valor, nos termos do art. 165, §5º, da Constituição Federal, art.152 da Lei Orgânica, das disposições da Lei nº 4.854, de 09 de julho de 2019, publicada em 10 de julho de 2019 - Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2020, e em conformidade com o Plano Plurianual para o quadriênio 2018 – 2021.

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, inclusive a Fundação e as Empresas instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades, Fundos e Órgãos da Administração Direta e Indireta a eles vinculados;

III – O Orçamento de Investimento das Empresas em que o Município detém a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º. A Receita Orçamentária, estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social no valor de R\$ 1.628.500.169,33 (Um bilhão, seiscentos e vinte e oito milhões, quinhentos mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos).

Art. 3º. As Receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo II.

**Quadro I**

RECEITAS	Milhares R\$
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>1.383.536.163,00</b>
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIAS	306.860.971,08
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	97.443.764,11
RECEITA PATRIMONIAL	14.480.854,50
RECEITA DE SERVIÇOS	3.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	941.617.593,24
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	23.129.980,07
<b>DEDUÇÃO DA RECEITA</b>	<b>79.157.967,56</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>1.304.378.195,44</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>126.724.395,80</b>
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	93.333.333,30
ALIENAÇÃO DE BENS	212.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	33.179.062,50



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	118.239.610,53
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>1.628.500.169,33</b>

I – A Receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da Legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo II.

Art. 4º. A despesa será realizada segundo a discriminação constante do Anexo II (Despesa por Categoria Econômica), cuja distribuição por funções e órgãos, apresenta o seguinte desdobramento:

**Quadro II**

DESPESA POR ÓRGÃO	R\$ 1,00
<b>PODER LEGISLATIVO</b>	<b>28.557.574,65</b>
CÂMARA MUNICIPAL	28.557.574,65
<b>PODER EXECUTIVO</b>	<b>1.599.942.594,68</b>
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	17.896.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	243.032.747,34
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	40.721.985,39
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA, PLANEJAMENTO E FINANÇAS	88.561.338,51
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E MOBILIDADE URBANA	17.536.666,66
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	381.047.251,54
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL	1.300.000,00
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	5.795.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	1.895.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER	2.490.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, AGRICULTURA E TURISMO	4.956.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	9.345.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE GERAL	1.495.629,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA	4.480.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO	2.032.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS	3.294.860,00
GABINETE DO PREFEITO	3.255.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS	17.228.138,54
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS	442.596.753,21
FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA ADOLESCENTE – FMCA	2.448,00
INSTITUTO PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE NOVA IGUAÇU - PREVINI	169.140.863,52
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE NOVA IGUAÇU - FENIG	5.805.600,00
EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE NOVA IGUAÇU - EMLURB	88.392.312,69
FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE NOVA IGUAÇU - FUNTRANI	6.067.000,28
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE NOVA IGUAÇU - CODENI	33.300.000,00
FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DE NOVA IGUAÇU	2.275.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	6.000.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>1.628.500.169,33</b>

Art. 5º O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do art. 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

I - até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com a finalidade de atender insuficiências de dotações estabelecidas na presente lei e em créditos adicionais, na forma do que dispõem os artigos 7º e 40 a 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964, por meio da transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma mesma categoria de programação, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, criando, se necessário, elemento de despesa em cada projeto, atividade ou operações especiais e adaptando as fontes de recursos, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) da Reserva de Contingência.

II – para a incorporação de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III – para incorporação de excesso de arrecadação, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV – à conta de excesso de arrecadação, ou superávit financeiro de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade desde que demonstrado o efetivo ingresso e/ou saldo.

Art. 7º. O limite autorizado no art. 6º desta Lei não será onerado quando o crédito adicional suplementar se destinar a:

I – atender à insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, inclusive as decorrentes da revisão de remuneração prevista no Art. 38 da Lei Municipal nº 4.854, de 09 de julho de 2019 (LDO de 2020), publicada em 10 de julho de 2019, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada ao mesmo grupo autorizado a redistribuição prevista no art. 66, § único da Lei Federal nº 4.320.

II – atender à insuficiência de dotações consignadas nas funções:

- educação (12);
- saúde (10);
- assistência social (08);
- previdência social (09).

Mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada na mesma função até o limite de 80% (oitenta por cento) da dotação inicial;

III – atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, amortização e juros da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observando o disposto no art. 5º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 2000;

b) anulação de dotações consignadas ao mesmo grupo de natureza de despesa, na própria ou em outra unidade orçamentária;

IV – atender às despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios e transferências voluntárias, desde que demonstrado o efetivo ingresso e/ou saldo;

V – incorporar os saldos provenientes de superávit financeiro do FUNDEB, dos Fundos Especiais e de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, apurados em 31 de dezembro de 2019 e o excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas, quando se configurar receita do exercício superior às previsões fixadas nesta Lei.

Art. 8º. A discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Art. 9º. Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa dos projetos, atividades e operações especiais, serão efetuados através de registros contábeis, diretamente no sistema orçamentário da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão.

§ 1º. A discriminação da despesa de que trata o caput deste artigo será feita em cada projeto, atividade ou operação especial, por fonte de recurso, categoria econômica e modalidade de aplicação, podendo a mesma ser alterada por inclusão de elemento, acréscimo ou redução de valores em grupo de despesa constante da presente lei.

§ 2º. Para efeito informativo e de acompanhamento, a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Gestão disponibilizará a cada órgão titular de dotações orçamentárias o respectivo detalhamento das despesas por elemento, após a sanção da presente lei e através do sistema orçamentário e financeiro, durante todo o exercício.

Art. 10. Para efeito das alterações orçamentárias de que trata o artigo 6º, observar-se-á o seguinte:

I – será considerado crédito especial a inclusão de novos projetos, atividades ou operações especiais nas unidades orçamentárias, sendo necessária a autorização legislativa específica para sua abertura, já estando autorizada a suplementação até o limite estabelecido no mencionado artigo;

II – os créditos extraordinários somente serão abertos atendendo as disposições contidas nos parágrafos 2º e 3º do art. 167 da Constituição Federal, de 1988;

III – os créditos suplementares, a que se refere o art. 6º, englobam a inclusão de fonte de recurso, Modalidade de Aplicação (3º nível do código da natureza da despesa) e Grupo de Despesa (2º nível) ou acréscimo no valor de projeto, atividade ou operação especial e serão feitos através de Decretos do Poder Executivo;

IV – os remanejamentos de recursos entre dotações que não altere a fonte de recurso e somente impliquem em mudança no nível do Elemento Despesa (4º nível) e seus desdobramentos (5º nível) serão feitos através de Portarias do Executivo;

V – os remanejamentos de recursos entre dotações do Poder Legislativo que não alterem a fonte de recursos que implica mudança de categoria econômica (1º nível) e seus desdobramentos (níveis 2º, 3º, 4º e 5º) serão feitos através de Portarias do Legislativo.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite previsto na Constituição Federal e observado o disposto no art. 38, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 2000.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a contrair operações de créditos, de dívida fundada interna, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001 e da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 2000.

Art.13. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito internas e externas com instituições financeiras nacionais e internacionais para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001 e da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 2000, bem como a oferecer as contragarantias necessárias, autorizada à vinculação das cotas de repartição constitucional prevista nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, complementada pelas receitas tributárias estabelecidas em seu art. 156, nos termos do § 4º de seu art. 167, bem como, outras garantias de direito admitidas à obtenção de garantia do Tesouro Nacional, para realização

destes financiamentos, nos termos dos art. 30 e 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 14. O Poder Executivo, após autorização do Poder Legislativo, através de Lei ordinária, poderá adotar medidas para, em decorrência de alteração de estrutura organizacional ou da competência legal ou regimental de órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional instituídas pelo Poder Público Municipal, adaptar o orçamento aprovado pela presente Lei, mediante a redistribuição dos saldos das dotações, unidades orçamentárias e categorias de programação, necessários à adequação.

Art. 15. O Poder Executivo estabelecerá normas de acompanhamento e execução para a realização da despesa por meio do cronograma de desembolso, em compatibilidade com a programação financeira para o exercício de 2020, e fica atualizado os anexos de prioridade e metas fiscais fixadas na Lei nº 4.854 - LDO 2020, das Diretrizes Orçamentárias, em compatibilidade com a programação constante nos projetos, atividades e operações especiais desta lei.

Art. 16. Fica o Poder Legislativo autorizado a encaminhar EMENDA PARLAMENTAR ao Poder Executivo, destinada à realização de obras de saneamento básico, pavimentação, escolas, praças públicas, reformas em geral em prédios públicos, apresentada por INDICAÇÃO PARLAMENTAR por vereador, no valor individual de até R\$ 58.823,53 (Cinquenta oito mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos). **(EMENDA)**

Art. 17. Esta Lei entra em vigor em 02 de janeiro de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário

**ROGÉRIO MARTINS LISBOA**  
Prefeito

### **DECRETO Nº 11.830 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**DISPÕE SOBRE A RECONDUÇÃO DOS MEMBROS DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA IGUAÇU – PREVINI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o prazo do mandato dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu – PREVINI, nomeados através do Decreto nº 10.990, de 20 de junho de 2017, expirou;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 4.419, de 11 de setembro de 2014, em seus artigos 48 e 51, prevê a possibilidade de recondução dos membros dos Conselhos do PREVINI;

CONSIDERANDO que o prazo de gestão dos membros dos Conselhos do PREVINI é de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por mais 02 (dois) anos;

CONSIDERANDO que a atual composição dos Conselhos, pode ainda ser reconduzida para mais um mandato;

CONSIDERANDO que compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nomear os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal do PREVINI;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade ao funcionamento institucional do PREVINI;

CONSIDERANDO ainda a premência do tempo, a fim de evitar uma paralisação das atividades colegiadas do PREVINI,

**DECRETA:**